

# O PÓRTICO E O FÓRUM: DIÁLOGOS E CONFLUÊNCIAS ENTRE O ESTOICISMO E O DIREITO ROMANO CLÁSSICO\*

ANDITYAS SOARES DE MOURA COSTA MATOS\*\*

## RESUMO

O presente artigo pretende demonstrar de que modo o estoicismo influenciou no desenvolvimento e na solidificação do Direito Romano Clássico. Neste sentido, analisamos a identidade existente entre os princípios gerais do Direito Romano e o sistema filosófico estoico para ao final verificarmos a marca da *Stoá* em diversos institutos jurídicos genuinamente romanos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Filosofia do Direito. Direito natural e direito positivo. *Corpus Iuris Civilis. Ius libertatis. Ius personarum. Ius rerum*

---

\* O presente artigo baseia-se na Tese de Doutorado intitulada O estoicismo imperial como momento da ideia de justiça: universalismo, liberdade e igualdade no discurso da *Stoá* em Roma, defendida pelo autor em junho de 2009 junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais.

\*\* Graduado em Direito, Mestre em Filosofia do Direito e Doutor em Direito e Justiça pela Universidade Federal de Minas Gerais. Professor de Filosofia do Direito e Coordenador do Curso de Direito da FEAD (Belo Horizonte). Autor de ensaios jusfilosóficos tais como Filosofia do direito e justiça na obra de Hans Kelsen (Belo Horizonte, Del Rey, 2005) e O estoicismo imperial como momento da ideia de justiça: universalismo, liberdade e igualdade no discurso da *Stoá* em Roma (no prelo).

## ABSTRACT

This paper aims at demonstrating the Stoicism's influence on the development and consolidation of the Classical Roman Law. After conducting an analysis of the similitude between the general principles of the Roman Law and the stoic philosophy system, the *Stoa* imprint has been found in several genuine legal Roman institutions.

**KEY WORDS:** Law Philosophy. Natural law and positive law. *Corpus Iuris Civilis*. *Ius libertatis*. *Ius personarum*. *Ius rerum*.

SUMÁRIO: 1. Os princípios gerais do Direito Romano Clássico e a filosofia estoica; 2. Evolução do pensamento estoico no Direito Romano da República ao Império; 3. A presença da *Stoa* no direito positivo de Roma; 4. Referências.

### 1. Os princípios gerais do Direito Romano Clássico e a filosofia estoica

De acordo com Bréhier, os estoicos representaram um papel apagado no Direito Romano, embora seja visível alguma influência do Pórtico nos tratados políticos de Cícero e na definição de justiça de Ulpiano<sup>1</sup>. Não obstante o respeito que dedicamos à obra de Bréhier, um dos maiores especialistas mundiais em temas estoicos, entendemos que a sua posição está equivocada. De fato, a influência do estoicismo na jurisprudência romana é tida como certa e inegável por vários juristas<sup>2</sup>. O estoicismo foi a fonte filosófica sem a qual o Direito Romano não poderia ter atingido o grau de

1 BRÉHIER, *História da filosofia*, p. 143 et seq.

2 V.g., BOSON, *Filosofia do direito*, p. 284; FASSÒ, *Storia della filosofia del diritto*, p. 112; MATA-MACHADO, *Elementos de teoria geral do direito*, p. 74; MORRISON, *Filosofia do direito*, pp. 64-65; e SALGADO, *A idéia de justiça no mundo contemporâneo*, p. 34. Para uma visão geral da influência do pensamento grego no Direito Romano, cf. DUCOS, *Les romains et la loi*, 1984.

desenvolvimento que o caracterizou na época imperial. Nesse passo, julgamos fundamental o testemunho de Arendt, que nos explica a necessidade que os romanos tinham de pais fundadores e exemplos autoritários. O culto da tradição e dos antepassados efetivado pelos romanos se insere em um modelo mental mediante o qual cabe aos vivos manter e aumentar continuamente a fundação de Roma, ato sagrado por excelência. Para o romano, autoridade não se confunde com imposição coativa do poder, mas, remontando aos ancestrais, liga-se à noção de manutenção da ordem sagrada por eles inaugurada<sup>3</sup>. Daí o substantivo *auctoritas*, derivado do verbo latino *augere* formado pelo antepositivo *aug-* que significa “fazer crescer, acrescer; aumentar; ampliar, amplificar; acrescer-se, acrescentar-se”. Aquele que possui *auctoritas* amplia a fundação mítica de Roma devida originalmente aos antigos progenitores. Não é sem motivo que boa parte da segunda seção do primeiro livro<sup>4</sup> do *Digesto* está dedicada a descrever com riqueza de detalhes as gerações de jurisconsultos que construíram o Direito Romano ao longo dos séculos e, portanto, ampliaram a fundação da cidade.

Os romanos viam os gregos como seus antepassados na seara filosófica, de modo que personagens como Platão, Aristóteles e Zenão gozavam, no que se refere aos estudos liberais, da mesma *auctoritas* que caracterizava figuras como Rômulo e Catão no campo político e histórico. Assim, nada mais natural para o jurista romano do que buscar a fundamentação última da sua *ars* nos ensinamentos dos pais fundadores em matéria cultural, quais sejam, os gregos. Logo no início do *Digesto*, Ulpiano ensina com base em Celso que os cultores do Direito, justamente chamados de sacerdotes por venerarem a justiça e por professarem o conhecimento do bom e do justo, separando-o do iníquo e discernindo o lícito e o ilícito, aspiram não à simulada filosofia, mas à verdadeira<sup>5</sup>. E entre

3 ARENDT, *Entre o passado e o futuro*, p. 163.

4 *Corpus Iuris Civilis*, ed. Mömmsen-Kruger, D.1.2.2.35-53, pp. 32-33.

5 *Corpus Iuris Civilis*, ed. Mömmsen-Kruger, D.1.1.1.1, p. 29.

os vários sistemas filosóficos gregos que os romanos conheceram, o estoico foi o predileto da alta cultura. Segundo Reale, entre os romanos sempre existiu certo “estoicismo natural”, algo como um ânimo ou espírito estoico anterior ao próprio Zenão<sup>6</sup>. Apesar da advertência de Tatakis, para quem parece perigoso falar do caráter estoico ou epicureu de uma nação, visto que tais características se revelariam nos indivíduos isolados e não em realidades gerais e coletivas<sup>7</sup>, entendemos que, em certa medida, Reale tem razão. Arnold comenta que os princípios estoicos eram sistematicamente ensinados nas casas nobres de Roma, de modo que os jovens romanos aprendiam o que era a virtude com base nas vidas exemplares de Zenão, Cleantes e Epicteto<sup>8</sup>. São muitas as histórias, lendárias ou verdadeiras, de ilustres varões romanos que, à semelhança dos filósofos estoicos, colocaram a honra, a virtude e o amor à verdade acima de quaisquer cogitações. Como exemplo eloquente que vale por todos os demais, recordemo-nos de Marco Atílio Régulo<sup>9</sup>. Cônsul em 267 a.C. e 256 a.C., ele lutou na Primeira Guerra Púnica e acabou capturado pelos cartagineses em 255 a.C. Enviado a Roma por seus captores para negociar a troca de prisioneiros de guerra, Régulo não hesitou em voltar a Cartago quando o Senado negou-se a realizar o acordo proposto pelos inimigos. Desatendendo às súplicas de amigos e familiares, ele explicou que tinha jurado aos cartagineses que retornaria, muito embora soubesse que tal ato lhe custaria a vida. Régulo então voltou para Cartago, onde foi cruelmente torturado e morto, tendo preferido esse horrível – porém glorioso – destino à vergonha de faltar à palavra com o inimigo<sup>10</sup>. Pensando na decisão de Régulo, julgamos impossível não a relacionar à polêmica passagem de Cícero na qual ele argumenta que

---

6 REALE, *Horizontes do direito e da história*, p. 53.

7 TATAKIS, *Panétius de Rhodes*, p. 13.

8 ARNOLD, *Roman stoicism*, p. 127.

9 Para a história de Régulo, cf. a bem informada n. 55 de Renato Badali em CICERONE, *I paradossi degli stoici*, pp. 92-93.

10 CÍCERO, *Dos deveres*, I, 39, p. 29 e III, 99, p. 152.

por ser a virtude suficiente ao sábio, ele é feliz até mesmo quando atado ao cavalete de tortura<sup>11</sup>.

Homens como Régulo foram os pais fundadores de Roma enquanto *ciuitas* qualitativamente diferente das demais. Por meio dos seus exemplos de vida inegavelmente estoicos, os *patres* criaram para os romanos verdadeiros modelos de conduta. Não importa se tais paradigmas são legítimos ou não do ponto de vista histórico; assim como a figura do sábio perfeito estoico, eles indicam não uma meta a ser atingida, mas um esquema educativo abstrato para a formação das gerações de Roma. Parece-nos evidente que, uma vez desenvolvida em um ambiente cultural saturado de estoicismo<sup>12</sup> tanto doutrinário – devido a filósofos como Panécio, Cícero e Sêneca – quanto prático – imputável aos pais fundadores –, não poderia a jurística romana deixar de refletir as teses da *Stoa*. Será preciso lembrar que Tibério Graco, o verdadeiro responsável pela mudança de rumos na história da República, teve por mestre e conselheiro o filósofo estoico Blossius, ele mesmo um participante ativo das lutas sociais romanas e discípulo direto de Antípatro de Tarso<sup>13</sup>?

Se, como quer Gibbon, as leis das nações constituem a parte mais instrutiva de suas histórias, a análise de alguns dispositivos dos principais textos normativos romanos que chegaram até os nossos dias pode demonstrar quão poderosamente o estoicismo se enraizou na mentalidade jurídica latina<sup>14</sup>. Inicialmente, destacamos a inegável a semelhança – inclusive formal e gramatical – entre a definição de lei atribuída a Crisipo<sup>15</sup> e o memorável conceito de

---

11 CICÉRON, *Des fins des biens et des maux*, III, XIII, 42 (*Les stoiciens*, p. 277).

12 REALE, *Horizontes do direito e da história*, p. 65 e ULLMANN, *O estoicismo romano*, p. 114.

13 TATAKIS, *Panétius de Rhodes*, p. 96.

14 GIBBON, *Historia de la decadencia y caída del imperio romano*, Tomo III, p. 187.

15 No original latino: “*Lex est omnium regina rerum divinarum humanarumque, oportet autem praeesse eam tam bonis quam malis, et ducem et magistrum esse animalium quae natura civilia esse voluit, indeque normam esse iusti et iniusti, quae*

jurisprudência da autoria de Ulpiano<sup>16</sup>. Em ambas as formulações verificamos a referência à natureza a um só tempo sagrada e humana do direito, traço estoico por excelência, única corrente filosófica da Antiguidade que concebeu homens e deuses vivendo sob a mesma legislação. Para Crisipo, a lei é a rainha de todas as coisas humanas e divinas, tributária do *lógos* racional que permeia o universo. Já Ulpiano, prefeito do Pretório na época de Alexandre Severo, afirma que a ciência do direito corresponde ao conhecimento não só das coisas humanas, mas também das divinas. Há outra similitude notável entre as citadas definições, pois assim como a lei de Crisipo se dirige aos homens para lhes educar sobre o certo e o errado, ditando-lhes o que devem fazer e o que devem evitar, a *iuris prudentia* de Ulpiano não se limita a ensinar sobre justo – o que deve ser feito –, mas, por ser tratar de conhecimento integral, bem ao gosto da filosofia unitária do Pórtico, instrui também sobre o injusto, ou seja, aquilo que não deve ser feito. Na mesma perspectiva, para o estoico romano Ário Dídimo, membro da corte de Augusto, a lei conforma um discurso reto que ordena o que deve ser feito e veta o que deve ser evitado. Por ser intrinsecamente boa, somente pode ser compreendida e obedecida de modo integral pelos sábios<sup>17</sup>; estes a cumprem não por medo da sanção negativa, como o faz a turba, mas por convicção íntima acerca de sua necessidade e utilidade para a vida humana.

---

*iubeat fieri facienda, vetet fieri non faciendi*” (*Corpus Iuris Civilis*, ed. Mömmsen-Kruger, D.1.3.2, p. 33). Na tradução inglesa de Long e Sedley: “Law is king of all things human and divine. Law must preside over what is honourable and base, as ruler and as guide, and thus be standard of right and wrong, prescribing to animals whose nature is political what they should do, and prohibiting them from what they should not do” (MARCIAN, *Corpus Iuris Civilis* [ed. T. Mömmsen & P. Kruger, II, Berlin, 1908] I, I [LONG; SEDLEY, *The hellenistic philosophers*, p. 432]).

16 “*Iuris prudentia est divinarum atque humanarum rerum notitia, iusti atque iniusti scientia*” (D.1.1.10.2, p. 21). Há definição quase idêntica nas *Institutas* de Justiniano (*Corpus Iuris Civilis*, ed. Mömmsen-Kruger, *Institutiones*, I, I, § 1º, p. 1).

17 ARIO DIDIMO, *Etica stoica*, 11b, p. 61 e 11i, p. 68.

*Iusti atque iniusti scientia*: a jurisprudência romana se apresenta como ciência total, pois caso se limitasse unicamente ao justo, não iria conhecer de maneira completa o fenômeno sobre o qual se debruça. Para compreendermos o que é lícito, devemos saber também acerca do ilícito. A exigência de totalidade presente na formulação de Ulpiano remonta à doutrina estoica, que se define como conhecimento integral do mundo, entrelaçando os conteúdos da Física, da Lógica e da Ética. Ademais, é patente a simetria formal mantida entre a definição romana de jurisprudência e o conceito estoico de sabedoria, citado nas palavras de Crisipo recolhidas por Ário Dídimo: “[...] *scienza di ciò che si deve fare, di ciò che non si deve fare e di ciò che non rientra in nessuno dei due casi, o scienza di ciò ch’è bene, di ciò ch’è male e di ciò che non è nessuno dei due, propria dell’essere vivente razionale, per natura politico [...]*”<sup>18</sup>. Utilizando a mesma estrutura verbal, Possidônio define a dialética como a ciência das coisas verdadeiras, das coisas falsas e daquelas que não são nem uma e nem outra<sup>19</sup>.

Além das impressionantes simetrias que aproximam as fórmulas de Crisipo e de Ulpiano, não é demais lembrar que somente temos acesso ao conceito de lei proposto pelo primeiro graças a um fragmento do *Digesto* atribuído ao jurista romano Marciano, que antes de apresentar em grego as palavras de Crisipo, louva-o como possuidor de sabedoria estoica: “*philosophus summae stoicae sapientiae*”<sup>20</sup>. Ainda que contra toda a lógica histórico-crítica quiséssemos, por hipótese, enxergar no paralelismo das definições acima coligidas meras coincidências, o fato de encontrarmos Crisipo citado no início do *Digesto* indica ao menos que os juristas romanos conheciam, liam e respeitavam a doutrina estoica. Nesse sentido, julgamos revelador o fato de que em todo o primeiro livro do *Digesto*, com exceção de uma brevíssima referência a Teofrasto,

18 ARIO DIDIMO, *Ética estoica*, 5b1, p. 36.

19 DIOGÈNE LAËRCE, *Vies et opinions des philosophes*, VII, 62 (*Les stoiciens*, pp. 36-37).

20 *Corpus Iuris Civilis*, ed. Mömmsen-Kruger, D.1.3.2, p. 33.

não se cita nenhum outro filósofo grego ou escola filosófica salvo o estoicismo, que comparece em dois momentos importantes: na comentada definição de lei devida a Crisipo e no elogio ao jurisconsulto Paulus Verginius, chamado honrosamente de estoico e cônsul, como se ambos os títulos se equivalessem na seara da nobreza de caráter<sup>21</sup>.

A postura ético-social exigida dos pretores e dos jurisconsultos – que se diferenciavam do povo pela *gravitas* e pelo *decorum* – se amolda às sóbrias características do sábio estoico. Lemos no *Digesto* um curioso trecho que recomenda aos juízes não se irritarem contra os maus e nem chorarem devido às lamentações dos infelizes, pois convém ao julgador manter um comportamento constante e reto de modo a salvaguardar a sua dignidade<sup>22</sup>. Em outra passagem aconselha-se que o julgador seja acessível às partes, mas evite a familiaridade, visto que da intimidade comum nasce o desprezo pela dignidade<sup>23</sup>. Parece-nos fora de dúvida que o comedimento requerido dos homens do Direito em Roma encontra as suas raízes na figura arquetípica do sábio estoico, inabalável diante das alegrias e das tristezas da vida que, como sabemos, não são verdadeiros bens e males. O único bem é a virtude – a dignidade do jurisconsulto, podemos acrescentar – e o único mal consiste em perdê-la.

A cada passo do *Digesto* encontramos rastros inequívocos da doutrina estoica. Outro exemplo marcante radica-se na definição de justiça de Ulpiano, para quem “justiça é a vontade constante e perpétua de dar a cada um o seu direito”<sup>24</sup>. Segundo Laferrière,

21 *Corpus Iuris Civilis*, ed. Mōmmsen-Kruger, D.1.2.2.40, p. 32.

22 Tradução de Madeira: “Mas também ao conhecer as causas não se deve irritar contra aqueles que considera maus, nem é conveniente chorar a propósito das súplicas dos desgraçados. Isto, pois, não é próprio de um juiz constante e reto cujos sentimentos seu vulto descobre. E, em suma, o direito deve ser rendido de tal modo que ele aumente, com seu engenho, a autoridade de sua dignidade” (D.1.18.19.1, p. 141).

23 “[...] *nam ex conversatione aequali contemptio dignitatis nascitur*” (*Corpus Iuris Civilis*, ed. Mōmmsen-Kruger, D.1.18.19pr., p. 45).

24 “*Iustitia est constans et perpetua voluntas ius suum cuique tribuendi*” (*Corpus Iuris Civilis*,

a noção romana de justiça deriva da definição estoica de virtude<sup>25</sup>. De fato, as características da constância e da perpetuidade conectam-se diretamente à Ética do Pórtico, dado que os estoicos também definem a justiça enquanto hábito<sup>26</sup>. Para Panécio, a virtude corresponde a uma decisão voluntária do ser racional, pois não seremos virtuosos se apenas conhecermos o bem, como queria a ética intelectualista grega. Ao contrário, precisamos nos envolver em um longo processo que fará do ato virtuoso um hábito<sup>27</sup> e não apenas um saber: “*Et cet exercise où peut-il être fondé sinon sur un mouvement constant de notre volonté qui à son tour, répond à une tendance naturelle qui attire vers elle la raison et pousse à l'action?*”<sup>28</sup>. Evidente, portanto, a paridade entre a definição de justiça de Ulpiano e a concepção estoica de virtude.

Contudo, há paralelos ainda mais importantes. Um deles se relaciona à ideia de distribuição contida na fórmula de Ulpiano. Apesar de os filósofos estoicos acreditarem na existência de uma única virtude, eles também afirmam que ela pode ser chamada por vários nomes<sup>29</sup>, tais como justiça, coragem ou temperança. Na realidade, a justiça estoica não é uma virtude particular, tratando-se antes de uma das diversas manifestações da virtude integral pensada pela *Stoa*. Assim como a faca é um corpo único, mas pode cortar diferentes elementos de diversas maneiras e em muitas ocasiões, a virtude se entremostra de modo plural<sup>30</sup>. Todas as suas expressões particulares estão conectadas entre si e o homem que possui uma

---

ed. Mömmsen-Kruger, D.1.1.10pr., p. 29). Formulação quase idêntica encontra-se nas *Institutas* de Justiniano: “*Iustitia est constans et perpetua voluntas ius suum cuique tribuens*” (*Corpus Iuris Civilis*, ed. Mömmsen-Kruger, *Institutiones*, I, I, pr., p. 1).

25 LAFERRIÈRE, *Mémoire concernant l'influence du stoïcisme sur la doctrine des jurisconsultes romains*, p. 10.

26 ARIO DIDIMO, *Ética stoica*, 7f, p. 54.

27 CÍCERO, *Dos deveres*, I, 60, p. 37.

28 TATAKIS, *Panétius de Rhodes*, p. 172.

29 ARIO DIDIMO, *Ética stoica*, 11h, p. 66.

30 PLUTARCH, *On moral virtue*, 440E-441D (LONG; SEDLEY, *The hellenistic philosophers*, p. 377).

delas, possui todas<sup>31</sup>. Quando a virtude se relaciona à distribuição do que é próprio a cada um, chamamo-la de justiça<sup>32</sup>. Já Cícero havia feito derivar a noção de direito do verbo grego “distribuir”<sup>33</sup>. Em outro giro, Estobeu nos oferece uma definição estoica de justiça que a qualifica como a virtude mediante a qual são distribuídos os bens que cabem individualmente às pessoas<sup>34</sup>. Todas essas fórmulas evocam a noção de distribuição e nos trazem a mente o *suum cuique tribuendi* presente na concepção de justiça de Ulpiano.

Segundo os estoicos, a justiça representa – ao lado da sabedoria, da coragem e da temperança – uma das quatro facetas da virtude primacial em relação à qual todas as outras se subordinam<sup>35</sup>. Além disso, a justiça se configura como virtude refletida<sup>36</sup>, exigindo para a sua realização o assentimento. De acordo com a *Stoa*, ela jamais se manifesta nos homens maus, ao contrário de virtudes irrefletidas como a saúde e a coragem, que independem do querer por serem prolongamentos de virtudes primárias<sup>37</sup>. Apesar de tal construção teórica envolver um paradoxo<sup>38</sup> – quem possui uma virtude possui todas as demais; se um homem mau for corajoso, será também sábio, justo e moderado –, parece-nos importante por destacar, no campo jusfilosófico, assim como fizeram os romanos no contexto jurídico, o aspecto eminentemente voluntário da justiça. Segundo os estoicos e os juristas de Roma, não podemos ser justos ou in-

31 ARIO DIDIMO, *Ética estoica*, 5b3, p. 39.

32 ARIO DIDIMO, *Ética estoica*, 5b1, p. 36 e 5b2, p. 37 e DIOGÈNE LAËRCE, *Vies et opinions des philosophes*, VII, 126 (*Les stoïciens*, p. 56).

33 CICÉRON, *Traité des lois*, I, VI, 19, p. 11.

34 STOBÆUS, *Anthology*, II, 59-60 (LONG; SEDLEY, *The hellenistic philosophers*, p. 380).

35 ARIO DIDIMO, *Ética estoica*, 5b2, p. 37 e DIOGÈNE LAËRCE, *Vies et opinions des philosophes*, VII, 92 (*Les stoïciens*, p. 45).

36 DIOGÈNE LAËRCE, *Vies et opinions des philosophes*, VII, 90 (*Les stoïciens*, p. 45)

37 DIOGÈNE LAËRCE, *Vies et opinions des philosophes*, VII, 91 (*Les stoïciens*, p. 45)

38 O paradoxo se aprofunda se tivermos em conta que, segundo os estoicos, quem possui um vício possui todos os demais, à semelhança do que ocorre com a virtude. Cf. ARIO DIDIMO, *Ética estoica*, 111, pp. 71-72 e 110, pp. 76-77 e DIOGÈNE LAËRCE, *Vies et opinions des philosophes*, VII, 120 (*Les stoïciens*, p. 54).

justos por acidente. Devemos querê-lo, dado que o ato justo exige o assentimento. Daí a definição de Ulpiano, para quem a justiça é *uoluntas*, bem aprendida a lição estoica de Panécio transmitida por Cícero: “[...] uma acção intrinsecamente correta é apenas justa enquanto voluntária”<sup>39</sup>.

Os famosos preceitos jurídicos elencados por Ulpiano – *honeste vivere, alterum non laedere e suum cuique tribuere*<sup>40</sup> – nos parecem de nítida extração estoica. O primeiro deles envolve uma regra moral característica do estoicismo médio, segundo o qual o *honestum* reúne em si todas as demais virtudes<sup>41</sup>, de maneira que basta ao homem viver honestamente, ou seja, em conformidade com a natureza racional do *lógos*, para alcançar a perfeição e a felicidade. De acordo com Laferrière, o *honeste vivere* evoca a lei moral individual da *Stoa* que descansa na base do Direito Privado de Roma<sup>42</sup>. Todavia, ao contrário dos filósofos estoicos da Grécia, os jurisconsultos romanos eram dotados de um acurado senso de realidade, o que os fez dizer, pela boca de Paulo, que nem tudo o que é honesto é também lícito<sup>43</sup>, motivo pelo qual a aludida interpretação de Laferrière deve ser vista com reservas, eis que o *honestum* não engloba todo o *ius* e vice-versa, como o estoicismo médio de Panécio e de Diógenes de Babilônia já notara. Entendemos que o preceito *honeste vivere* constitui uma romanização da regra moral fundamental do estoicismo grego que exige que o homem, para alcançar a virtude-felicidade, viva em conformidade (*homologouménos zên*), expressão de Zenão que posteriormente foi complemen-

39 CÍCERO, *Dos deveres*, I, 28, p. 25.

40 *Corpus Iuris Civilis*, ed. Mömmsen-Kruger, D.1.1.10.1, p. 29 e *Corpus Iuris Civilis*, ed. Mömmsen-Kruger, *Institutiones*, I, I, 3, p. 1.

41 CÍCÉRON, *Des fins des biens et des maux*, III, VII, 23-26 (*Les stoïciens*, pp. 269-271).

42 LAFERRIÈRE, *Mémoire concernant l'influence du stoïcisme sur la doctrine des jurisconsultes romains*, p. 17.

43 “*Non omne quod licet honestum est*” (*Corpus Iuris Civilis*, ed. Mömmsen-Kruger, D.50.17.144, p. 924).

tada por Crisipo ao definir o comportamento conforme à natureza (*homologouménos tê phýsei zên*)<sup>44</sup> como aquele moralmente correto. Cícero traduziu a sentença como “*convenienter naturae vivere*”<sup>45</sup>, talvez se baseando em uma fórmula de Antípatro de Tarso ou de Diógenes de Babilônia, anota Bréhier<sup>46</sup>.

O segundo e o terceiro dos princípios de Ulpiano se relacionam à noção estoica de justiça, virtude necessária à repartição dos bens sociais, conforme visto acima. Diferentemente do primeiro preceito, o *alterum non laedere* não possui significação individual, mas coletiva, eis que busca regular as relações sociais entre os cidadãos. Em suma, ele nos manda tratar o homem como homem, respeitando os seus direitos privados, dentre os quais sobressai a liberdade e a sua expressão concreta, a propriedade. Esta também é tutelada pelo *suum cuique tribuere*, preceito que confere relevo à proteção do que pertence a cada um segundo a justiça, determinando, no campo do direito positivo, o respeito ao Direito das Obrigações. Segundo Laferrière, nos três preceitos e na já comentada definição de *iuris prudentia* de Ulpiano repousa o fundamento da ciência dos juristas, saber profundamente jungido ao estoicismo, razão pela qual ele se nos mostra enquanto expressão da Filosofia Jurídica da Antiguidade<sup>47</sup>.

Quanto ao tema da escravidão, a ser retomado adiante, tanto os filósofos do Pórtico como os juristas romanos repeliram a argumentação clássica que postulava a sua origem natural, suposição que, segundo o estoicismo de Sêneca, não encontra fundamento objetivo<sup>48</sup>. Se Platão e Aristóteles puderam defender a tese de que certas raças nascem propensas a servir e que para elas a escravidão

44 ARIO DIDIMO, *Ética estoica*, 6a, p. 40 e DIOGÈNE LAËRCE, *Vies et opinions des philosophes*, VII, 87 (*Les stoïciens*, p. 44).

45 CICÉRON, *Des fins des biens et des maux*, III, IX, 31 (*Les stoïciens*, p. 273).

46 *Les stoïciens*, n. 273.2, p. 1276.

47 LAFERRIÈRE, *Mémoire concernant l'influence du stoïcisme sur la doctrine des jurisconsultes romains*, p. 18.

48 REALE, *La filosofia di Seneca come terapia dei mali dell'anima*, p. 149.

seria não apenas necessária, mas até mesmo justa<sup>49</sup>, tal posição não foi aceita pela intelectualidade romana. Lastreados nos ensinamentos da *Stoá*, os jurisperitos de Roma entendiam a escravidão como um acidente derivado da guerra ou de outras circunstâncias<sup>50</sup>. Tal instituto jamais foi tratado por eles como dado natural. Julgamos tal posição plenamente consequente com o projeto político de Roma, pois lhe seria impossível universalizar o seu Império se entendesse que os demais povos do planeta eram irremediavelmente servis, nunca podendo ascender ao *status* de cidadãos romanos. Roma alargou a noção de cidadania, distribuindo-a paulatinamente na urbe e no orbe, o que lhe garantiu a surpreendente vitalidade que nenhum outro império experimentou até os dias de hoje. Tal só foi possível graças ao fundamento filosófico proporcionado pelo estoicismo. Com efeito, lemos no *Digesto* que a natureza constituiu entre nós certo parentesco: “*inter nos cognationem quandam natura constituit*”<sup>51</sup>. Aceita esta ideia, forçoso concluirmos que o instituto da escravidão não surge da ordem natural<sup>52</sup> em virtude da qual todos nascem igualmente livres e são conhecidos pelo único nome natural de “homens”<sup>53</sup>. Para os juristas romanos, todos os seres humanos vêm ao mundo tão livres como o Príncipe, sendo a guerra, a escravidão e a prisão contrárias ao direito natural<sup>54</sup>, embora imprescindíveis na vida de indivíduos que, como nós, desertaram da Idade de Ouro e vivem agora na amarga Idade de Ferro.

49 ARISTÓTELES, *Política*, 1255a (1-2), p. 65.

50 As principais formas de se reduzir um homem à condição de servo – ou seja, aquele que foi conservado ao invés de ser morto (*Corpus Iuris Civilis*, ed. Mömmsen-Kruger, *Institutiones*, I, III, 3, p. 2 e D.1.5.4.2, p. 35) – encontram-se descritas no *Digesto*. Tradução de Madeira: “Os servos são, pois, submetidos ao nosso domínio ou pelo direito civil ou pelo direito das gentes: pelo direito civil, se alguém maior de vinte anos deixou-se incorrer numa venda para participar do preço. São nossos servos pelo direito das gentes os que são capturados dos inimigos ou os que nascem das nossas escravas” (D.1.5.5.1, p. 58). Cf. também *Corpus Iuris Civilis*, ed. Mömmsen-Kruger, *Institutiones*, I, III, 4, p. 2.

51 *Corpus Iuris Civilis*, ed. Mömmsen-Kruger, D.1.1.3, p. 29.

52 *Corpus Iuris Civilis*, ed. Mömmsen-Kruger, *Institutiones* I, III, 2, p. 2 e I, V, pr., p. 2.

53 *Corpus Iuris Civilis*, ed. Mömmsen-Kruger, D.1.1.4, p. 29.

54 *Corpus Iuris Civilis*, ed. Mömmsen-Kruger, *Institutiones* I, II, 2, p. 1.

## 2. Evolução do pensamento estóico no Direito Romano da República ao Império

Para além das notáveis semelhanças verificadas entre as fórmulas dos filósofos estoicos e as sentenças dos jurisconsultos romanos, precisamos compreender que o espírito animador de ambas as manifestações culturais foi o mesmo. O grande mérito civilizacional da jurística romana é tributário de seu profundo entendimento do estoicismo e de sua noção de lei racional universalmente válida. Os romanos concretizaram historicamente a abstrata doutrina do Pórtico nos *iura* que, séculos depois, foram recolhidos no *Digesto*. Sabemos que Servius Sulpicius Rufus, um dos mais capazes juristas da República e amigo de Cícero, somente pôde empreender o imenso trabalho de refundir a enciclopédia jurídica de Quintus Mucius Scevola – responsável pela primeira compilação do Direito Civil Romano, em 18 livros – graças aos seus estudos de Lógica estoica. Assim, com o auxílio da Lógica do Pórtico, Sulpicius Rufus elevou à dignidade de ciência a mistura confusa legada por Scevola, ele próprio um assíduo discípulo de Panécio<sup>55</sup>. Graças ao trabalho de Sulpicius Rufus, o Direito Romano se transformou radicalmente. Em um curtíssimo prazo – menos de meio século – ele abandonou o caráter empírico que até então o caracterizava para assumir a postura racionalista e ordenada que, a partir de Sulpicius Rufus, Cícero e Augusto, tornou-se a sua marca inconfundível<sup>56</sup>.

Devemos entender de modo correto a palavra “ciência” utilizada no parágrafo anterior. Os juristas romanos do período clássico viam o seu próprio labor não como *scientia*, mas como *ars*<sup>57</sup>, pois buscavam o que era historicamente justo (*aequum*)<sup>58</sup> ao invés de tentarem construir teorias sistemáticas e absolutas relativas ao justo natural, como fizeram os jusnaturalistas medievais e

55 TATAKIS, *Panétius de Rhodes*, p. 35.

56 PLINVAL, *Introduction*, p. XIV.

57 “[...] nam, ut eleganter Celsus definit, ius est ars boni et aequi” (D.1.1.1pr., p. 17).

58 ARNOLD, *Roman stoicism*, p. 384.

modernos<sup>59</sup>. A tarefa da jurística romana traduzia-se na contínua adaptação dos postulados da razão natural às novas condições de vida da sociedade. Assim se define a *aequitas* informadora do esforço dos pretores. Flexibilizando as normas estanques do antigo Direito Civil diante dos inúmeros casos verificados na prática concreta<sup>60</sup>, eles acabavam por auxiliá-lo, supri-lo e corrigi-lo, sempre tendo em vista a utilidade pública<sup>61</sup>. As origens da *aequitas* podem ser rastreadas nas ações de Scevola e de seu questor Rutilius Rufus, que se opuseram à extorsão dos publicanos nas províncias asiáticas, declarando inválidos todos os contratos desonrosos, ainda que tivessem sido celebrados conforme determinavam as formalidades do *ius civile*. Scevola foi sucedido por C. Aquilius Gallus, pretor em 66 a.C. ao lado de Cícero, a quem se deve a evolução do princípio da equidade no Direito Romano Republicano<sup>62</sup>.

A história do Direito Romano está intimamente ligada à expansão do estoicismo em Roma. Já na República tais laços se mostravam da maneira mais natural. Os Scevola eram muito próximos do círculo de Cipião e de Panécio, sendo que Quintus Mucius Scevola desenvolveu a sua obra de recolha do antigo Direito Romano com base na Lógica ensinada pelos estoicos<sup>63</sup>, trabalho posteriormente melhorado por Sulpicius Rufus. O estudo sistematizado do Direito Romano que décadas depois iria dar corpo à jurisprudência se deve a um grupo de homens que mantinham profundas relações com a *Stoa*, como é o caso do próprio Q. Mucius Scevola, de P. Rutilus Rufus, de C. Aquilius Gallus, de S. Sulpicius Rufus e de L. Lucilius Balbus. Arnold aduz que a influência do estoicismo na primeira fase

59 FASSÒ, *Storia della filosofia del diritto*, p. 113.

60 FASSÒ, *Storia della filosofia del diritto*, p. 119.

61 "*Ius praetorium est, quod praetores introduxerunt adiuvandi vel supplendi vel corrigendi iuris civilis gratia propter utilitatem publicam*" (*Corpus Iuris Civilis*, ed. Mömmsen-Kruger, D.1.1.7.1, p. 29). Sobre o tema, cf. BRENONE, *Tecnicque e ideologie dei giuristi romani*, 1982.

62 ARNOLD, *Roman stoicism*, p. 385.

63 ARNOLD, *Roman stoicism*, pp. 383-384.

da jurística romana não se deu tanto na conformação das ideias de *ius gentium* e de *lex naturae*, patrimônios comuns de várias escolas filosóficas gregas. Na verdade, a contribuição decisiva da *Stoá* para o desenvolvimento do Direito Romano teria sido a noção de que ele deveria se tornar uma “lei comum” (*koinòs nómos*), o que impediu os romanos de transformarem o seu sistema jurídico em um ordenamento mecânico e rotineiro que apenas servisse para a defesa de privilégios de casta<sup>64</sup>. Ao contrário, conscientes da missão universalizante do seu direito, os juristas da República concebiam-no como um sistema de princípios aptos a harmonizar as contradições intrínsecas ao próprio ordenamento, sobressaindo a ideia de equidade posta pelo direito pretoriano. Tal tarefa foi assumida pelos jurisprudentes de Augusto e, após o eclipse jurídico devido aos governos tirânicos dos demais imperadores Júlio-Claudianos, floresceu sob a firme direção dos Antoninos.

Os jurisconsultos do século II de nossa era foram buscar inspiração nos antigos juristas da República para efetivar uma completa reforma no Direito Romano, desfigurado na época de Nero pela retomada do legalismo rígido, característico do Direito Romano primitivo, o que denotava a sua estreiteza diante dos novos cenários jurídicos do Império<sup>65</sup>. O resultado do ressurgimento no Império dos preceitos jurídicos estoicos – bem conhecidos pelos antigos juristas republicanos – foi espetacular. Segundo Arnold, na legislação de Antonino Pio e de Marco Aurélio os postulados humanitários e cosmopolitas dos estoicos triunfaram diante do conservadorismo. O pobre, o doente, o faminto e a criança passaram a ser protegidos pelo Estado. O escravo, visto como ser humano, recebeu a salvaguarda do direito. Assassinar-lo era um crime, assim como maltratá-lo injustificadamente. Sua família e os seus bens estavam protegidos pela lei. A própria escravidão como instituição social começou a ser questionada, eis que contrária ao direito natural.

---

64 ARNOLD, *Roman stoicism*, pp. 384-385.

65 ARNOLD, *Roman stoicism*, p. 402.

Em consequência, toda forma de manumissão foi encorajada pelos imperadores. Claro que todas estas mudanças não são devidas *sic et simpliciter* à simples redescoberta da *Stoa* por parte da jurisprudência imperial, sendo antes o efeito de uma longa incubação de ideais estoicos na mentalidade jurídica romana.

Os jurisperitos aprenderam com a *Stoa* que não há oposição ontológica entre o direito natural e o direito positivo, de sorte que ambos são espécies de um gênero maior: o direito em geral. De acordo com Fassò, a jurisprudência clássica conheceu apenas duas divisões do direito: o *ius gentium*, aplicável a todos os povos e baseado na razão natural, e os *ius civile*, circunscrito a determinada cidade. Eis a consagrada divisão que abre as *Institutas* de Gaio<sup>66</sup> e que também se encontra compilada no início do *Digesto*<sup>67</sup>. Apenas tardiamente foi interpolado um terceiro termo à vetusta bipartição, o *ius naturale*, o que parece ter ocorrido por obra da comissão de juristas encabeçada por Triboniano e que teve por

---

66 “*Omnes populi qui legibus et moribus reguntur partim suo proprio, partim communi omnium hominum iure utuntur; nam quod quisque populus ipse sibi ius constituit, id ipsius proprium est uocaturque ius civile, quasi ius proprium ciuitatis; quod uero naturalis ratio inter omnes homines constituit, id apud omnes populos peraeque custoditur uocaturque ius gentium, quae quo iure omnes gentes utuntur. Populus itaque romanus partim suo proprio, partim communi omnium hominum iure utitur. Quae singula qualia sunt, suis locis proponemus*”. Na tradução francesa de Reinach: “*Tout peuple régi par le droit écrit et par la coutume suit en partie un droit qui lui est propre, en partie un droit qui lui est commun avec l’ensemble du genre humain. En effet, le droit que chaque peuple s’est donné lui-même lui est propre et s’appelle droit civil, c’est-à-dire droit propre à la cité, tandis que le droit que la raison naturelle établit entre tous les hommes est observé de façon semblable chez tous les peuples et s’appelle droit des gens, c’est-à-dire droit dont toute la gent humaine fait usage. C’est ainsi que le peuple romain est régi en partie par un droit qui lui est propre, en partie par le droit commun à tous les hommes. La discrimination entre ces deux droits, nous la signalerons en lieu utile*” (GAIUS, *Institutes*, I, 1, p. 1). Definições praticamente idênticas podem ser lidas nas *Institutas* de Justiniano: *Corpus Iuris Civilis*, ed. Mömmsen-Kruger, *Institutiones*, I, II, 1, p. 1.

67 *Corpus Iuris Civilis*, ed. Mömmsen-Kruger, D.1.1.9, p. 29.

missão organizar o *Corpus Iuris Civilis* a mando de Justiniano<sup>68</sup>. De fato, a tripartição *ius gentium*, *ius civile* e *ius naturale* não reflete o pensamento jurídico romano da época de Gaio<sup>69</sup>, apesar de Ulpiano a ela se referir como própria do Direito Privado<sup>70</sup>, diferenciando, no campo privatístico, o direito natural e o direito das gentes<sup>71</sup>. Segundo Ulpiano, o direito natural é aquele que a natureza ensinou a todos os animais, não sendo, portanto, exclusivo dos homens<sup>72</sup>, definição na qual aparentemente ecoaria uma das concepções mais paradoxais do Pórtico, para quem os animais também têm ofícios a cumprir<sup>73</sup> – mas não deveres –, dado que integram a natureza racional do cosmos. Por outro lado, o direito das gentes limitaria a sua esfera de validade aos seres humanos<sup>74</sup>.

Entretanto, a diferenciação não convence, já que o direito natural de Ulpiano não se configura como ordem normativa. Na sua fórmula se confundem as ideias de lei física e de lei ética<sup>75</sup>.

68 Sobre a quase lendária história da composição do *Corpus Iuris Civilis*, cf. COLINET, *La genèse du digeste, du code et des institutes de Justinien*, 1952.

69 Conforme informa Reinach na sua introdução à edição das *Institutas* da Belles Lettres, Gaio provavelmente não nasceu em Roma, mas sim em alguma província helênica do Império. Sinais distintivos dessa suposição são os fatos de ele possuir apenas o *praenomen* e a utilização de vários termos gregos ao longo de seu texto. De qualquer forma, parece que Gaio nasceu sob o governo de Trajano, tendo desenvolvido os seus trabalhos de juriconsulto ou professor enquanto imperavam Adriano, Antonino Pio e Marco Aurélio. Se isso for verdade, trata-se de um jurista que viveu no último período de glória que o Império Romano experimentou antes da decadência e das invasões bárbaras (GAIUS, *Institutes*, pp. V-VII).

70 *Corpus Iuris Civilis*, ed. Mömmsen-Kruger, D.1.1.1.2, p. 29.

71 FASSÒ, *Storia della filosofia del diritto*, p. 120.

72 “*Ius naturale est, quod natura omnia animalia docuit: nam ius istud non humani generis proprium, sed omnium animalium, quae in terra, quae in mari nascuntur, avium quoque commune est*” (D.1.1.1.3, p. 18). Cf. também *Corpus Iuris Civilis*, ed. Mömmsen-Kruger, *Institutiones*, I, II, pr., p. 1.

73 ARIO DIDIMO, *Etica stoica*, 8, p. 55 e DIOGÈNE LAËRCE, *Vies et opinions des philosophes*, VII, 107 (*Les stoiciens*, p. 50).

74 “*Ius gentium est, quod gentes humanae utuntur. Quod a naturali recedere facile intellegere licet, quia illud omnibus animalibus, hoc solis hominibus inter se commune sit*” (D.1.1.4, p. 18).

75 FASSÒ, *Storia della filosofia del diritto*, pp. 117-119.

Poderíamos argumentar que com esta união o juriconsulto teria respeitado o princípio estoico da totalidade, sublinhando assim a íntima relação mantida entre todas as coisas. Tal corresponderia a uma interpretação equivocada das teses do Pórtico. Com efeito, o estoicismo não merece o reproche de Mata-Machado, que vê na extensão do direito natural aos animais certa indiscriminação exagerada da noção de lei geral do universo<sup>76</sup>. A máxima central do estoicismo reside no mandamento segundo o qual devemos viver em conformidade com a natureza. Ora, o vocábulo “natureza” apresenta sentido específico na *Stoa*. Cada ser, para estar completo e integrado ao universo, precisa viver segundo a sua específica natureza, o que, no caso do homem, significa viver racionalmente. Podemos concluir que o estoicismo, se não diferenciou, pelo menos intuiu a distância que separa as leis éticas e as leis físicas, exigindo que o homem, conformado com estas, viva de acordo com aquelas. Só o ser humano é capaz de ações ético-jurídicas. Diferentemente dos animais irracionais, ele é capaz de agir segundo o assentimento e, portanto, cumprir deveres, algo inexigível dos demais seres viventes; estes se integram ao *lógos* não pela força da razão, mas graças ao impulso irresistível do instinto. Por isso entendemos que o conceito de direito natural de Ulpiano não se baseia em uma leitura correta do estoicismo, ao contrário da noção de lei natural oferecida por Cícero, muito mais próxima da ortodoxia do Pórtico. Não é sem razão que Cícero define o direito natural como um tipo de Direito Civil próprio do gênero humano<sup>77</sup>, demonstrando assim compreender o caráter prescritivo das suas normas, dirigidas como ordens – e não como determinações naturais – aos seres capazes de cumpri-las voluntariamente, *i. e.*, os homens.

De qualquer modo, tendo origem em interpolações tardo-orientais ou não, tão arbitrária foi a tripartição entre *ius naturale*, *ius gentium* e *ius civile*, que apesar de ter sido firmada claramente no

76 MATA-MACHADO, *Elementos de teoria geral do direito*, pp. 73-74.

77 CÍCERO, *De fins des biens et des maux*, I, III, XXIX.

título I<sup>78</sup> e constar como título II – *De iure naturali et gentium et civili* – do primeiro livro das *Institutas*, logo depois ela foi esquecida pelos próprios compiladores bizantinos, que no decorrer da obra passaram a adotar a clássica lição bipartite de Gaio: “Divide-se o direito em direito civil e direito das gentes”<sup>79</sup>. Além disso, em vários trechos das *Institutas* o *ius gentium* e o *ius naturale* encontram-se fundidos em um único conceito, conforme a tradição da jurisprudência clássica<sup>80</sup>. Por fim, devemos levar em consideração o valioso testemunho de Cícero. Sem fazer qualquer referência ao direito natural, ele diferencia o domínio do *ius civilis*, mais restrito, daquele do *ius gentium*, mais abrangente<sup>81</sup>. Tal significa que no Direito Romano Clássico – que só conhecia o *ius civilis* e o *ius gentium* – o direito natural era entendido como subdivisão ou mesmo sinônimo do direito das gentes, apresentando, portanto, aplicação prática. As consequências de tal posição são extraordinárias, pois significa que para os juristas romanos o direito natural era, enquanto parcela ou equivalente do *ius gentium*, um direito historicamente determinado, ou seja, positivo, ainda que não fosse posto por atos de vontade do Estado<sup>82</sup>. Os romanos efetivamente aplicavam as disposições do *ius gentium*, embora não estivessem escritas e nem fossem criadas por quaisquer autoridades civilmente estabelecidas. A mentalidade objetiva e prática do romano jamais conceberia um direito que não

---

78 “Duas são as posições deste estudo: o público e o privado. Direito público é o que se refere à República Romana; privado é o direito que versa interesses dos particulares. Deve-se dizer que o direito privado é tripartido, porque consta de preceitos do direito natural, do direito das gentes e do direito civil” (JUSTINIANUS, *Institutas do imperador Justiniano*, I, I, § 4º, p. 22).

79 JUSTINIANUS, *Institutas do imperador Justiniano*, I, II, § 1º, p. 23.

80 Vg.: “Realmente, a propriedade de alguns se adquire por direito natural, que, como dissemos, se chama direito das gentes [*iure naturali, quod appellatur ius gentium*], e a de outros por direito civil” (JUSTINIANUS, *Institutas do imperador Justiniano*, II, I, 11, p. 78) e “Este princípio é consagrado na Lei das XII Tábuas, o que não impede de dizer-se que se funda no direito das gentes, isto é, no direito natural [*iure gentium, id est iure naturali*]” (JUSTINIANUS, *Institutas do imperador Justiniano*, II, I, 41, p. 85).

81 CÍCERO, *Dos deveres*, III, 69, pp. 139-140.

82 FASSÒ, *Storia della filosofia del diritto*, p. 121.

se expressasse por meio de normas dirigidas ao agir humano e foi assim que se compreendeu em Roma o direito natural. O *ius gentium* romano era, segundo Fassò, a lei natural dos estoicos<sup>83</sup>.

Ao aceitarmos que para a jurística romana o direito natural se resolvia como *ius gentium*, *i.e.*, uma espécie de direito positivo, entendemos porque se afirmava tão insistentemente em Roma que o direito nunca entra em conflito com a justiça, realidades que no pensamento jurídico romano se fundem de modo harmonioso<sup>84</sup>. Ao contrário dos vários jusnaturalismos modernos e contemporâneos, o direito natural dos jurisconsultos não servia para limitar a abrangência do direito positivo ou para lhe conferir fundamento transcendente e externo: tratava-se antes de uma manifestação do direito que, dialeticamente, ora mostra a sua faceta universal – o *ius gentium* –, ora revela a sua face particular – o *ius civile*. Entre ambos há vínculos de coordenação, não de submissão. Diferentemente do que poderíamos esperar, os juristas romanos não localizaram o seu *ius civile* nacional acima do *ius gentium* internacional, motivo pelo qual declararam solenemente que a lei civil, ainda que romana, não pode destruir os direitos naturais de todos os homens<sup>85</sup>: “*naturalia iura civilis ratio perimere non potest*”<sup>86</sup>.

Graças à aguda compreensão do fenômeno jurídico de que foram artífices, os romanos anteviram o direito enquanto realidade integral, identificando-o com a *recta ratio*, o *lógos* universal dos estoicos. Em sua imensa sabedoria prática, eles reconheciam que a razão universal se manifesta de inúmeras maneiras. O direito pode ser dito de muitos modos, sentenciou Paulo. Quando chamamos de direito aquilo que é sempre justo e bom, referimo-nos ao direito natural. Por outro lado, quando temos em vista a utilidade de todos

83 FASSÒ, *Storia della filosofia del diritto*, pp. 119-120.

84 FASSÒ, *Storia della filosofia del diritto*, p. 121.

85 *Corpus Iuris Civilis*, ed. Mömmsen-Kruger, *Institutiones*, III, I, 11, p. 29.

86 Ou seja: “A lei civil pode revogar apenas direitos civis, não os naturais” (JUSTINIANUS, *Institutas do imperador Justiniano*, I, XV, § 3º, p. 52).

ou da maioria dos que residem em certa *ciuitas*, falamos do Direito Civil<sup>87</sup>. Trata-se, em ambos os momentos, do direito enquanto experiência total de sociabilidade, lição legitimamente estoica da qual o pensamento jurídico contemporâneo, sequioso de especializações cada vez mais alienantes, parece ter se esquecido.

### 3. A presença da *Stoá* no direito positivo de Roma

#### 3.1. *Prolegomena*

Como vimos na subseção anterior, a influência filosófica do estoicismo na construção do Direito Romano Clássico foi determinante, podendo ser nitidamente percebida mediante o confronto dos principais postulados do Pórtico com as características basilares que transformaram o direito de Roma em um arquétipo insuperável de racionalidade e de universalidade normativa. Todavia, apesar da clareza que informa tal relação, foram poucos os autores que se dedicaram sistematicamente a analisar o direito positivo de Roma para nele surpreender a indelével marca estoica. Basta lembrar que a melhor obra dedicada ao tema data do longínquo ano de 1860, quando o *Mémoire concernant l'influence du stoicisme sur la doctrine des jurisconsultes romains*, da autoria de Louis Firmin Julien Laferrière, foi publicado pelo Institut Impérial de France. Antes do estudo de Laferrière existiram alguns poucos trabalhos que se debruçaram sobre o assunto de maneira mais ou menos direta<sup>88</sup>. Todavia, já nos dias de Laferrière eles eram de difícil acesso. Ademais, tais textos

87 "Ius pluribus modis dicitur: uno modo, cum id quod semper aequum ac bonum est ius dicitur, ut est ius naturale. Altero modo, quod omnibus aut pluribus in quaque civitate utile est, ut est ius civile" (D.1.1.11, pp. 21-22).

88 Tais como os de Gravina (*De ortu et progr. juris civilis*), E. Otton (*De stoica veterum jurisconsultorum philosophia*), Edm. Mérille (*Observationes*), J.-A. Orloff (*Über den Einfluss der stoischen Philosophie auf die rum. Jurisprudenz*, 1797), Meister (*De philosophia jurisconsultorum romanorum stoica in doctrina de corporibus eorumque partibus*, 1756), C.-G. Haubold (*Institutionum historico-dogmaticarum lineam*, 1826), Veder (*Historia philosophiae juris*, 1832) e M. Ch. Giraud (*Histoire du droit romain*, 1835). Cf. LA-FERRIÈRE, *Mémoire concernant l'influence du stoicisme sur la doctrine des jurisconsultes romains*, p. 11, n. 3.

adotam vieses comparatistas e não propriamente jusfilosóficos. Depois de Laferrière não há, pelo menos até onde pudemos pesquisar, nenhum outro trabalho jusfilosófico que se proponha a analisar a base estóica presente no *corpus* jurídico romano. Ora, nosso ensaio não estaria completo se não empreendêssemos tal empresa, para a qual nos valem das preciosas lições de Laferrière, que citaremos em abundância.

Um esclarecimento técnico-vocabular nos parece necessário de início. Sabemos que em Roma o sentido do termo que hoje conhecemos por “direito positivo” era muito mais amplo. Atualmente ele se identifica com o direito posto pela vontade humana e normalmente fundado na autoridade estatal, ainda que não derive sempre dela de modo direto, tal como ocorre com um contrato celebrado entre particulares. Não é este o significado que imprimimos à expressão “direito positivo” na presente subseção, sob pena de excluirmos do Direito Romano praticamente todas as sentenças dos jurisprudentes constantes do *Corpus Iuris Civilis*, o que, sem dúvida nenhuma, seria absurdo. Os romanos tinham uma concepção de fontes do direito muito mais rica do que a nossa. Integravam o direito positivo de Roma não apenas os comandos que provêm do poder, mas também dos peritos no assunto, os jurisprudentes, especialmente depois que alguns deles passaram a gozar, graças a Augusto, do *ius respondendi ex auctoritate principis*. No direito positivo romano estão incluídos os costumes (*mores*), as leis comiciais (*leges*), os plebiscitos (*plebiscitae*), as Constituições Imperiais<sup>89</sup>, os Éditos dos magistrados, as decisões do Senado (*senatus consultus*), as sentenças dos órgãos judiciários (*iurae*), as respostas dos

---

89 Cujas principais variedades são os Éditos Imperiais, planos de governo dos Príncipes; os Rescritos (*Rescriptae*), respostas do Imperador a quesitos jurídicos formulados por particulares ou funcionários; os Decretos (*Decretum*), ou seja, as sentenças do *Princeps* emanadas quando do exercício de funções jurisdicionais; e os Mandatos (*Mandatae*), instruções do governo central de Roma destinadas aos funcionários e aos governadores das províncias.

prudentes e várias outras espécies normativas. Cabe-nos também frisar que se em matéria de Direito Romano a obra de Laferrière é profunda e correta, tal não ocorre em relação à sua interpretação do estoicismo. Falta ao *Mémoire*, apresentado em 1859, uma visão sistemática e científica da escola estoica, o que nos parece plenamente compreensível, eis que a grande redescoberta acadêmica do Pórtico deu-se apenas a partir do início do século XX com a recolha de Arnim e, posteriormente, devido aos estudos levados a efeito por Bréhier, Long e outros especialistas. Dessa maneira, é com extrema reserva que encaramos várias das opiniões de Laferrière sobre o estoicismo.

Feitas as advertências, temos que concordar com Laferrière quando ele afirma que os jurisperitos fundaram o Direito Civil Romano tendo em vista a natureza das coisas, bem aprendida, portanto, a lição estoica. O sustentáculo de todo o direito positivo de Roma repousa na ideia estoica de direito natural, na qual os jurisperitos encontraram o princípio racional capaz de fornecer ao Direito Romano o seu invejável poder de generalização<sup>90</sup>. Ainda de acordo com Laferrière, para além das divergências entre sabinianos e proculianos, os jurisperitos romanos jamais discordaram de dois princípios fundamentais. O primeiro deles se expressa na firme crença de que a razão natural constitui a base fundamental do direito e da sociedade. O segundo ensina que a matéria prima dos estudos jurídicos está na sociedade viva, pulsante e prenhe de conflitos sociais. Contudo, ainda que tenham sido práticos por excelência, os jurisperitos romanos não fundaram suas decisões e teorias na análise superficial do mundo dito “real”. Ao contrário, fizeram-nas descer dos céus empíreos da filosofia estoica, conferindo-lhes concretude e unindo a teoria à prática<sup>91</sup>. Assim, foi por

---

90 LAFERRIÈRE, *Mémoire concernant l'influence du stoicisme sur la doctrine des jurisconsultes romains*, p. 8.

91 LAFERRIÈRE, *Mémoire concernant l'influence du stoicisme sur la doctrine des jurisconsultes romains*, p. 24.

influência estoica que os romanos dividiram os períodos da vida em sete anos, marcando a passagem da infância para a puberdade<sup>92</sup>. Da mesma forma, o usufruto dos filhos de escravas foi proibido em Roma graças ao princípio da dignidade humana divulgado pelo Pórtico, segundo o qual não se pode tratar um homem como se fosse um simples fruto<sup>93</sup>.

Se o fundamento do Direito Romano Clássico desenvolveu-se graças à *Stoá*, não podemos nos limitar a descrever apenas os paralelismos exteriores e etimológicos que há entre ambas as realidades. É preciso pôr a descoberto a ideologia estoica incrustada nas sentenças e nas normas jurídicas do Direito Romano, em especial aquelas que nos chegaram mediante o *Corpus Iuris Civilis*. Somente assim perceberemos como tal ordenamento jurídico absorveu as densas alterações que transformaram o primitivo direito da Monarquia e dos primeiros séculos da República em um corpo jurídico sistemático, coerente, unitário e altamente complexo. Tal se deu ao longo do tempo graças à ação sutil e quase sempre imperceptível dos homens do Direito em Roma, muitos deles comprometidos com a *Stoá*. Veremos nos próximos itens desta subseção como os principais institutos do Direito Privado Romano foram sendo arquitetados pelos juriconsultos, empenhados na modificação qualitativa do direito positivo de Roma que mais e mais deveria se aproximar do direito natural ideal característico da cosmópolis estoica.

### 3.2. *Ius libertatis*

Começemos pelo ponto mais problemático do Direito das Pessoas, qual seja, a escravidão. Temos que considerar a secular

---

92 LAFERRIÈRE, *Mémoire concernant l'influence du stoïcisme sur la doctrine des juriconsultes romains*, p. 11.

93 Afirma Gaio: "*Partus vero ancillae in fructu non est*" (*Corpus Iuris Civilis*, ed. Mömmsen-Kruger, D.20.1.28, p. 323). Cf. também a fórmula de Ulpiano: "*neque enim in fructu hominis homo esse potest*" (*Corpus Iuris Civilis*, ed. Mömmsen-Kruger, D.7.1.68, p. 133).

compreensão greco-romana do instituto para entendermos o caráter revolucionário da doutrina dos jurisconsultos, homens que votavam um enorme respeito à tradição e que, no que se refere ao presente tema, puseram-se frontalmente contrários ao direito positivo da época ao aceitarem a lição estoica relativa à igualdade natural, posição teórica divergente das clássicas posições de Platão e de Aristóteles. Ainda que como intérpretes do direito positivo os jurisprudentes tivessem que se subordinar às instituições estabelecidas no Direito Civil de Roma, tal fato não os impediu de criar várias normas protetivas destinadas aos escravos. Tendo em vista situações especiais e variados casos concretos, os juriconsultos conceberam intrincadas fórmulas jurídicas cujo objetivo mais ou menos claro era conceder a liberdade ao maior número de pessoas que elas pudessem alcançar<sup>94</sup>.

Harvey confirma tal assertiva ao nos informar que as condições de vida dos escravos melhoraram de maneira gradativa ao longo da fase imperial, quando lhes foi permitido casar, agrupar-se em *collegiae* e, surpreendentemente, até mesmo obter reparação em caso de tratamento brutal. Calcula-se que durante o governo de Augusto existiam cerca de 300.000 a 900.000 escravos em Roma. Sob os Antoninos as manumissões tornaram-se mais frequentes e o número de escravos no Império decresceu bastante<sup>95</sup>. Esses dados factuais conferem concretude à tese de que, para os juriconsultos, o *servus* deveria se aproximar da categoria de *persona*, abandonando o campo da *res*. Aos escravos também deveria ser aplicado o preceito *alterum non laedere*, o que foi sendo feito com o passar dos tempos graças ao lento e constante labor da jurisprudência romana, que soube encaminhar a proteção organizada do direito à esfera jurídica dos cativos. Tal se realizou mediante quatro princípios de nítida

---

94 LAFERRIÈRE, *Mémoire concernant l'influence du stoïcisme sur la doctrine des juriconsultes romains*, p. 25.

95 HARVEY, *Dicionário Oxford de literatura clássica grega e latina*, p. 209. Cf. também GAGÉ, *Les classes sociales dans l'empire romain*, 1964.

coloração estoica e que tomavam sempre o partido da liberdade. Laferrière os lista<sup>96</sup> e nós os encontramos confirmados no *Corpus Iuris Civilis*:

- a) “*Quod vulgo dicitur sub pluribus condicionibus data libertate levissimam condicionem spectandam esse*”<sup>97</sup> (Modestino), ou seja, se a liberdade é dada tendo em vista condições alternativas, deve-se realizar a mais fácil.
- b) “*Quotiens dubia interpretatio libertatis est, secundum libertatem respondendum erit*”<sup>98</sup> (Pompônio), isto é, na dúvida, deve-se privilegiar a interpretação que realiza a liberdade.
- c) “*Multa contra iuris rigorem pro libertate sunt constituta*”<sup>99</sup> (Ulpiano), quer dizer, muitas coisas são constituídas contra o rigor do direito e em favor da liberdade.
- d) “*Semel pro libertate dictam sententiam retractari non oportet*”<sup>100</sup> (Ulpiano), *i. e.*, a sentença a favor da liberdade é irretirável.

Na esteira de tais princípios, um *senatus-consultus* da época de Cláudio concedia a liberdade ao escravo doente que fosse exposto por seu dono na ilha de Esculápio, localizada no Tibre. Ainda que o escravo convalescesse, permaneceria livre. Contudo, o *dominus* seria acusado de homicídio caso não levasse o seu servo adoentado à ilha e ele viesse a falecer<sup>101</sup>. Antes disso, conforme noticia Modestino – célebre discípulo de Ulpiano –, em 61 d.C. a *Lex Petronia de servis* já proibira ao senhor destinar o seu escravo aos combates com bestas ferozes. Para tanto era necessário obter autorização

96 LAFERRIÈRE, *Mémoire concernant l'influence du stoicisme sur la doctrine des jurisconsultes romains*, pp. 30-31.

97 *Corpus Iuris Civilis*, ed. Mömmsen-Kruger, D.40.4.45, p. 663.

98 *Corpus Iuris Civilis*, ed. Mömmsen-Kruger, D.50.17.20, p. 921.

99 *Corpus Iuris Civilis*, ed. Mömmsen-Kruger, D.40.5.24, p. 668.

100 *Corpus Iuris Civilis*, ed. Mömmsen-Kruger, D.4.3.24, p. 85.

101 *Corpus Iuris Civilis II*, ed. Kruger, *Codex Iustinianus*, 7.6.1.3, p. 296.

judicial<sup>102</sup>. Por meio de uma Constituição Imperial, Antonino Pio vetou aos cidadãos romanos e a todos que se encontrassem no Império o uso de violência excessiva e desmotivada contra os cativos, estatuinto que aquele que matasse seu servo seria punido como se tivesse assassinado servo alheio. Ainda graças a Antonino Pio, os senhores por demais severos deveriam ser constrangidos a revenderem os escravos que se postassem diante da estátua de um Imperador ou se refugiassem no interior de um templo<sup>103</sup>. Gaio explica a *ratio* de tais normas sustentando que assim como não podemos fazer mau uso dos nossos direitos, da mesma maneira os donos de escravos não estão autorizados a deles abusar. Pelo mesmo motivo interdítamos aos pródigos a administração de seus próprios bens<sup>104</sup>. Notemos a precisão técnica de Gaio: ele nos diz que os senhores eram constrangidos a venderem seus servos (*cogantur seruos suos uendere*) e não que estes tinham o direito à revenda, eis que, como *res*, não possuíam quaisquer direitos. Todavia, pouco a pouco a influência benfazeja do estoicismo no pensamento jurídico romano foi abrandando a divisão entre *persona* e *res* no que dizia respeito ao escravo.

Não podemos nos esquecer dos grandes benefícios concedidos aos latinos-julianos pela jurisprudência clássica. A tal classe, surgida na época de Tibério por força da *Lex Junia-Norbaba* (ano 772 de Roma), pertenciam aqueles que foram libertados de formas não-solenes e com menos de trinta anos. Os latinos-julianos possuíam todos os direitos próprios dos latinos, menos o de testar, muito importante em Roma. Quando morriam, seus bens eram transmitidos diretamente aos seus antigos senhores<sup>105</sup>, razão pela

---

102 “*Post legem petroniam et senatus consulta ad eam legem pertinentia dominis potestas ablata est ad bestias depugnandas suo arbitrio servos tradere: oblato tamen iudici servo, si iusta sit domini querella, sic poenae tradetur*” (*Corpus Iuris Civilis*, ed. Mömmsen-Kruger, D.48.8.11, p. 853).

103 GAIUS, *Institutes*, I, 53, p. 9.

104 GAIUS, *Institutes*, I, 53, pp. 9-10.

105 GAIUS, *Institutes*, I, 16-17, p. 3 e I, 22-24, p. 4.

qual não eram tidos como cidadãos plenos. Pois bem, graças aos jurisconsultos esta egoísta disposição legal foi sendo relativizada até desaparecer. De fato, Justiniano declara que em seu tempo a categoria dos latinos-julianos já estava extinta<sup>106</sup>. Por meio da *Lex Aelia Sentia* e da *Lex Junia* considerava-se que se um latino-juliano com menos de trinta anos se casasse e tivesse um filho, estaria liberado do dever de legar tudo ao seu ex-senhor, tornando-se um cidadão integral<sup>107</sup>. Logo os jurisconsultos estenderam tal privilégio aos latinos-julianos com mais de trinta anos e que tivessem pelo menos um filho maior de um ano de idade, podendo também a sua mulher pleitear a cidadania romana caso não fosse cidadã antes do casamento<sup>108</sup>. Outro passo notável dado no caminho da liberdade é devido ao Imperador Marco Aurélio, que com uma Constituição Imperial garantiu àqueles que fossem libertados por testamento o gozo de tal privilégio ainda que o herdeiro principal não quisesse ou não pudesse aceitar a sucessão<sup>109</sup>. Trata-se do *addictio bonorum*, instituto jurídico pelo qual o escravo se colocava no lugar do herdeiro para assim adquirir a liberdade *per universitatem*<sup>110</sup>. Sendo herdeiro necessário, o primeiro ato do servo enquanto pessoa consistiria no recebimento de sua liberdade como herança: “[...] *comme il a pris possession extérieure de sa liberté, il a, par son exercice même, accepté l’hérité qui en est la cause et qui en est inséparable*”<sup>111</sup>.

Por outro lado, tendo em vista a natureza inestimável da liberdade, os jurisconsultos alargaram as hipóteses de *maxima capitis diminutio* para castigar aqueles que a desprezavam. Quem fraudu-

---

106 *Corpus Iuris Civilis*, ed. Mömmsen-Kruger, *Institutiones*, I, V, 3, pp. 2-3 e *Corpus Iuris Civilis II*, ed. Kruger, *Codex Iustinianus*, 7.6.1.1, pp. 295-296.

107 GAIUS, *Institutes*, I, 28-29, p. 5.

108 GAIUS, *Institutes*, I, 30-32, p. 5.

109 *Corpus Iuris Civilis*, ed. Mömmsen-Kruger, *Institutiones*, III, XI, 1-7, p. 35 e *Corpus Iuris Civilis II*, ed. Kruger, *Codex Iustinianus*, 7.2.6, p. 293.

110 LAFERRIÈRE, *Mémoire concernant l’influence du stoïcisme sur la doctrine des jurisconsultes romains*, p. 30.

111 LAFERRIÈRE, *Mémoire concernant l’influence du stoïcisme sur la doctrine des jurisconsultes romains*, p. 63.

lentamente se deixava vender para participar do preço acabava por se tornar escravo de verdade<sup>112</sup>, assim como as mulheres livres que se uniam a servos, não obstante terem sido antes alertadas pelos senhores destes acerca da ilicitude de tal ato<sup>113</sup>. Uma Constituição do Imperador Cômodo dispunha que os libertos ingratos para com seus ex-senhores deveriam ser novamente reduzidos à escravidão, e dessa vez para sempre. Caso tal não os corrigisse, poderiam ser revendidos, sendo o preço entregue aos seus antigos donos. Eram tidos à época como atos de ingratidão quaisquer violências cometidas pelo liberto contra seu ex-amo, bem como a negativa de auxiliá-lo nas angústias da doença e da pobreza<sup>114</sup>.

### 3.3. *Ius personarum*

O trabalho dos jurisperitos não se limitou apenas às questões ligadas à liberdade, ainda que neste campo tenha sido particularmente notável. No que diz respeito a outros aspectos do *ius personarum*, os jurisperitos também fizeram sentir a presença do Pórtico em Roma. O pátrio poder, por exemplo, foi sendo gradualmente limitado pela jurisprudência clássica, eis que a autoridade de vida e de morte de que o pai gozava no tempo das XII Tábuas ofendia o princípio básico da dignidade da pessoa humana<sup>115</sup>. O verdadeiro poder não está na força e na ameaça, ensinam os estoicos, mas na autoridade moral do sábio. Dessa maneira, não obstante a existência da antiga *Lex Iulia de adulteriis* de 18 d.C. (ano 736 de Roma)<sup>116</sup>, que permitia ao pai matar os membros de sua família surpreendidos em flagrante delito de adultério, o Imperador Adriano banuiu para uma ilha certo pai que, utilizando-se de tais vetustas prerrogativas, matou o filho pelo

---

112 *Corpus Iuris Civilis*, ed. Mömmsen-Kruger, D.40.13.1, p. 688.

113 GAIUS, *Institutes*, I, 160, p. 30.

114 *Corpus Iuris Civilis*, ed. Mömmsen-Kruger, D.25.3.6, p. 367. Cf. também *Corpus Iuris Civilis II*, ed. Kruger, *Codex Iustinianus*, 8.49.1, p. 360.

115 LAFERRIÈRE, *Mémoire concernant l'influence du stoïcisme sur la doctrine des jurisconsultes romains*, p. 37.

116 FONTES IURIS ROMANI ANTIQUI (pars prior), *Lex Iulia de adulteriis*, p. 112.

com a madrasta. Marciano ensina que o pátrio poder não deve se resolver em severidade, mas em piedade: “[...] *nam patria potestas in pietate debet, non atrocitate consistere*”<sup>117</sup>. Uma Constituição Imperial de Alexandre Severo limitou ainda mais a esfera de autoridade do *pater familias*, retirando-lhe o poder de vida e de morte sobre os seus familiares e substituindo-o por um simples poder de correção. Caso fossem necessárias medidas mais vigorosas, o pai deveria apelar a um magistrado, que pronunciaria sua sentença tendo em vista o direito<sup>118</sup>. Nos dias de Diocleciano soava disparatada qualquer insinuação quanto à legalidade da venda ou da negociação de filhos e parentes. Segundo uma Constituição deste Imperador, era manifesto que os pais já não possuíam tal direito<sup>119</sup>.

Entretanto, como nota Laferrière<sup>120</sup>, a relativização sofrida pelo pátrio poder graças à ação humanizadora dos juriconsultos não resultou na minoração do respeito devido aos pais pelos filhos. Ao contrário, os laços familiares tornaram-se mais vívidos porque mais naturais, no que percebemos claramente a presença do estoicismo. Ulpiano compara o filho a um liberto e ensina que assim como para este o patrão é sagrado, do mesmo modo o é a pessoa do pai para aquele<sup>121</sup>. Aliás, os filhos deveriam dedicar autênticos sentimentos de piedade não só ao pai, mas a ambos os genitores, visto que *secundum naturam* a mãe também tinha direito a tais prerrogativas<sup>122</sup>. Se o filho levantasse mãos ímpias contra os pais que deveria venerar, o delito seria castigado pelo *praefectus urbis*, a quem cabia vingar a piedade pública ofendida. Em hipóteses tais, o filho agressor seria publicamente declarado indigno<sup>123</sup>.

---

117 *Corpus Iuris Civilis*, ed. Mömmsen-Kruger, D.48.9.5, p. 854.

118 *Corpus Iuris Civilis II*, ed. Kruger, *Codex Iustinianus*, 8.46.3, p. 357.

119 *Corpus Iuris Civilis II*, ed. Kruger, *Codex Iustinianus*, 4.43.1, p. 179.

120 LAFERRIÈRE, *Mémoire concernant l'influence du stoicisme sur la doctrine des juriconsultes romains*, pp. 42-43.

121 “*Liberto et filio semper honesta et sancta persona patris ac patroni videri debet*” (*Corpus Iuris Civilis*, ed. Mömmsen-Kruger, D.37.15.9, p. 608).

122 *Corpus Iuris Civilis*, ed. Mömmsen-Kruger, D.37.15.1, pp. 607-608.

123 *Corpus Iuris Civilis*, ed. Mömmsen-Kruger, D.37.15.1, p. 608.

A referida valorização da mãe se inscreve em um movimento geral de progressiva equalização entre homens e mulheres. Tal compreensão fundava-se na ética igualitarista da *Stoá*, para a qual não há diferenças substanciais entre ambos os gêneros. Desde épocas imemoriais firmou-se no Direito Romano a regra segundo a qual as mulheres deveriam ser sempre tuteladas, não importando a idade ou a condição social. Explica Gaio que tal se deveria à pobreza de espírito (*animi leuitatem*) das fêmeas<sup>124</sup>. Todavia, graças à edição da *Lex Papia Poppaea* de 8 d.C., Octaviano Augusto livrou as mulheres ingênuas com três filhos e as libertas com quatro da tutela masculina perpétua a que eram subordinadas<sup>125</sup>. Tratava-se do *ius liberorum*<sup>126</sup>, que com o tempo se transformou em um benefício que o Imperador poderia conceder a qualquer mulher ainda que ausentes os requisitos legais, tal como fez Augusto em favor de sua esposa Lívia e de sua filha Júlia<sup>127</sup>. Anos depois, em 45 d.C. e por meio da *Lex Claudia*, o Imperador Cláudio extinguiu a tutela dos agnatos em relação às mulheres, sem opor quaisquer condições para tanto<sup>128</sup>. Assim, aos doze anos completos a mulher romana já não precisava de tutores<sup>129</sup>.

Outra grande conquista da mulher em Roma patrocinada pela doutrina do Pórtico foi o casamento livre (*per usum*), que a deixava na sua própria família e, ao contrário das formas tradicionais – *coemptio* e *confarreatio* –, não a submetia à autoridade absoluta (*manus*) do marido<sup>130</sup>. O tradicionalista Laferrière não pôde deixar de lamentar tal novidade, que lhe pareceu negativa por instalar

---

124GAIUS, *Institutes*, I, 144, p. 28.

125FONTES IURIS ROMANI ANTIQUI (*pars prior*), *Lex Papia Poppaea*, pp. 115-116.

126GAIUS, *Institutes*, I, 194, p. 35.

127LAFERRIÈRE, *Mémoire concernant l'influence du stoïcisme sur la doctrine des jurisconsultes romains*, p. 44.

128GAIUS, *Institutes*, I, 157, p. 30 e 171, p. 32.

129Corpus Iuris Civilis, ed. Mömmsen-Kruger, D.26.5.13, p. 376.

130LAFERRIÈRE, *Mémoire concernant l'influence du stoïcisme sur la doctrine des jurisconsultes romains*, pp. 45-47.

a mulher em uma espécie de limbo inacessível ao poder marital, o que teria favorecido o concubinato, o adultério e o divórcio<sup>131</sup>. Diferentemente, julgamos o casamento *per usum* como uma inegável demonstração da evolução do Direito Romano no que concerne à gradual igualação entre homens e mulheres, postulado central da ética da *Stoa*. Além disso, ainda que estivesse institucionalizado em Roma, o adultério passou a ser severamente punido a partir de Augusto, que na sua reforma dos costumes não poupou sequer a filha Júlia, banida para uma ilha por ser adúltera. A *Lex Iulia de adulteriis*<sup>132</sup> punia o adultério como um crime gravíssimo. A *actio* era pública e as sanções variavam do exílio até a perda de bens dotais ou não, chegando no governo de Justiniano à pena de morte<sup>133</sup>. Mas a *Lex Iulia* servia apenas aos interesses do cônjuge varão<sup>134</sup>. Uma vez mais a ação uniformizadora dos juristas foi necessária e eles estenderam a proteção do referido diploma legal à mulher. Ulpiano justifica tal postura asseverando que é injusto ao homem exigir da esposa a castidade que ele próprio não sabe guardar<sup>135</sup>. De acordo com Arnold, as graduais abolições das restrições próprias do *connubium* em Roma ilustram os princípios da filosofia jusnatural estoica, algo já notado por Sir. H. Maine: “*leb by their theory of natural law, [Roman] jurists had evidently [...] assumed the equality of the sexes as a principle of their code of equity*”<sup>136</sup>.

### 3.4. *Ius rerum*

Uma das grandes divisões no mundo das coisas (*res*) deriva diretamente da escola estoica, ainda que a sua compreensão tenha

131 LAFERRIÈRE, *Mémoire concernant l'influence du stoicisme sur la doctrine des jurisconsultes romains*, pp. 47-54.

132 FONTES IURIS ROMANI ANTIQUI (*pars prior*), *Lex Iulia de adulteriis*, p. 112.

133 *Corpus Iuris Civilis*, ed. Mömmsen-Kruger, *Institutiones*, IV, 18, 4, p. 55.

134 “*Publico iudicio non habere mulieres adulterii accusationem, quamvis de matrimonio suo violato queri velint, lex Iulia declarat [...]*” (*Corpus Iuris Civilis II*, ed. Kruger, *Codex Iustinianus*, 9.9.1, p. 374).

135 *Corpus Iuris Civilis*, ed. Mömmsen-Kruger, D.48.5.14, p. 847.

136 ARNOLD, *Roman stoicism*, p. 277.

sido bastante simplificada pela jurística romana. Referimo-nos à classificação das coisas como corpóreas e incorpóreas, decisiva para o Direito Romano Clássico e para os ordenamentos jurídicos contemporâneos, nos quais abundam as garantias e as prerrogativas imateriais. Os jurisconsultos conheciam a Física do Pórtico segundo a qual tudo o que existe no universo são corpos, havendo apenas quatro tipos de “quase-seres” incorpóreos e sem substância: o vazio, o espaço, o tempo e o dizível (*lektón*). A realidade se compõe de entes corpóreas – que podem ser causas ou sofrer a ação de outras causas – e de entidades incorpóreas, que não existem como as primeiras, mas apenas subsistem na mente. Tal teoria foi adaptada pelos jurisconsultos romanos tendo em vista propósitos pragmáticos, dando origem à célebre díade jurídica noticiada por Gaio e que separa as coisas em corpóreas, que podem ser tocadas – *quae tangi possunt* –, e em incorpóreas, que não podem ser tocadas e consistem em direitos – *quae tangi non possunt, qualia sunt ea quae iure constituent*<sup>137</sup>. Gaio apressa-se a nos explicar que pouco importa se determinada coisa incorpórea como uma sucessão contenha bens corporais ou que envolva, tais como as obrigações de dar, a entrega de algo corpóreo, a exemplo de terrenos ou dinheiro. A sucessão e a obrigação de dar são, em si e por si mesmas, direitos de natureza incorpórea<sup>138</sup>.

Patenteia-se assim a evolução do Direito Romano, único entre os ordenamentos jurídicos da Antiguidade a conceber noções tão abstratas e ao mesmo tempo tão eficazes como as de coisas incorpóreas, cujos exemplos abundaram em Roma<sup>139</sup>. Graças a tal

---

137 GAIUS, *Institutes*, II, 12-14, p. 39. Esta memorável passagem de Gaio foi preservada no *Digesto*. Cf. *Corpus Iuris Civilis*, ed. Mömmsen-Kruger, D.1.8.1, p. 39.

138 GAIUS, *Institutes*, II, 14, p. 39.

139 Eram considerados bens incorpóreos em Roma: os direitos de servidão pessoais e reais e as suas quase-possessões, os direitos de hipoteca, os direitos de natureza sucessória – testamentária e legítima –, as sucessões pretorianas, os legados, os fideicomissos, as obrigações e as ações judiciais a elas relacionadas capazes de constranger alguém a dar, a fazer ou a não fazer (LAFERRIÈRE, *Mémoire concernant l'influence du stoïcisme*

ideia, percebemos a profunda sabedoria dos jurisconsultos, que sabiam ser o direito, ao fim e ao cabo, um *lektón*, um incorpóreo, uma construção mental sem realidade física necessária e que, por isso mesmo, se nos mostra mais real do que qualquer outra coisa pretensamente concreta. Por existir na esfera do pensamento, o direito, incorpóreo por excelência, possui *status* ontológico diferente das coisas corpóreas que regula com seus mandados. Aí está o idealismo *sui generis* dos estoicos refletido na doutrina dos jurisconsultos. Séculos depois Hegel dirá que só o racional – *i.e.*, o pensável – é real e só o real é racional.

No que concerne à propriedade, entendiam-na os jurisconsultos enquanto expressão concreta da liberdade radicada na *uoluntas* do indivíduo. Tratar-se-ia, portanto, de um direito natural<sup>140</sup> posto pela reta razão e que deveria ser respeitado pelas leis civis. O domínio das coisas se iniciou pela posse natural, diz Paulo<sup>141</sup>. Os direitos sucessórios ostentam a mesma compostura. Vistos como naturais e pré-existentes a qualquer norma positiva, eles representam o papel de verdadeiras leis tácitas para a espécie humana<sup>142</sup>. A esta altura precisamos diferenciar a posição dos estoicos gregos e a dos romanos a respeito da propriedade privada. Os primeiros entendiam que todas as coisas são comuns aos homens, motivo pelo qual condenavam, embora não de maneira aberta, a propriedade privada. Na república ideal de Zenão a propriedade é coletiva, não se reconhecendo quaisquer direitos reais entre os cidadãos<sup>143</sup>. Um dos paradoxos do Pórtico diz que tudo no mundo pertence ao sábio e

---

*sur la doctrine des jurisconsultes romains*, p. 65). Para Pothier, citado por Laferrrière, são cinco as classes de coisas incorpóreas no Direito Romano: *iura servitutum*, *ius pignoris et hypothecae*, *ius hereditatum*, *ius bonorum possessionis* e *ius crediti seu de obligationibus* (LAFERRIÈRE, *Mémoire concernant l'influence du stoïcisme sur la doctrine des jurisconsultes romains*, p. 66, n. 1). Gaio também cita vários exemplos de bens incorpóreos, tais como os usufrutos e as servidões de aqueduto (GAIUS, *Institutes*, II, 14, p. 39).

140E.g., GAIUS, *Institutes*, II, 65-69, pp. 47-48.

141*Corpus Iuris Civilis*, ed. Mömmsen-Kruger, D.41.2.1, p. 697.

142*Corpus Iuris Civilis*, ed. Mömmsen-Kruger, D.48.20.7, p. 869.

143ERSKINE, *The hellenistic stoa*, p. 110.

que a propriedade das coisas por parte de não-sábios equipara-se ao uso, pois eles nada adquirem a justo título<sup>144</sup>, posição filosófica que pode inclusive ter influenciado a teoria romana da posse retomada por Ihering. Erskine explica que tudo cabe ao sábio porque apenas ele é capaz de compreender a natureza comum dos bens; tal não é dado aos tolos, que se julgam senhores únicos e exclusivos daquilo que a natureza doou à humanidade<sup>145</sup>.

Fora da reflexão algo utópica inspirada pela *Politeia* de Zenão, os estoicos da primeira geração faziam concessões ao mundo real e aceitavam como legítima a posse de certos bens (propriedade moderada), classificando-a entre os indiferentes preferíveis. Já a propriedade excessiva (riqueza) e a ausência total de propriedade (miséria) se contavam no número dos indiferentes rejeitáveis, visto que dificilmente auxiliariam na busca da virtude<sup>146</sup>. Entretanto, ainda que a propriedade moderada fosse aceitável, nenhum estoico grego reconheceu direitos de propriedade como expressões da lei natural. Todos eles entendiam que o Estado poderia, quando bem quisesse e em nome do interesse racional do *lógos*, efetivar a redistribuição igualitária de quaisquer propriedades<sup>147</sup>. Tal concepção desde cedo foi combatida pelos estoicos romanos, que tentaram compatibilizar a noção de propriedade privada com o postulado estoico segundo o qual todas as coisas pertencem igualmente a todos os homens<sup>148</sup>.

Cícero foi um ferrenho defensor da propriedade privada, antevendo na redistribuição de terras, na expropriação de bens e no perdão de dívidas injustiças monstruosas que afetam os fundamentos de qualquer república baseada no direito<sup>149</sup>. Por seu

---

144DIOGÈNE LAËRCE, *Vies et opinions des philosophes*, VII, 125 (*Les stoïciens*, p. 56).

145ERSKINE, *The hellenistic stoa*, pp. 120-121.

146ERSKINE, *The hellenistic stoa*, p. 121.

147ERSKINE, *The hellenistic stoa*, p. 122.

148ERSKINE, *The hellenistic stoa*, pp. 109-110.

149CÍCERO, *Dos deveres*, II, 78-84, pp. 109-112.

turno, Panécio reconhece que todas as coisas foram criadas para usufruto dos homens e que por isso se configuram como pertencentes da sociedade, o que não exclui o fato de poderem ser reguladas pelas leis e pelo Direito Civil. Em outra passagem ele nos diz que o Estado surgiu sobretudo para a manutenção e a salvaguarda do direito de propriedade<sup>150</sup>. Quanto aos bens comuns – naturais, inexauríveis e por sua própria feição não submetidos à ordenação jurídica –, Panécio nos aconselha a agir com eles de acordo com o antigo provérbio grego segundo o qual entre amigos todos os bens são coletivos<sup>151</sup>. Cícero cita como bens comuns o fogo e a água, o que traz como consequência o dever de não vedar a ninguém o acesso à água corrente e nem o uso do fogo<sup>152</sup>. Tal argumento evidencia quão odiosa era a pena de banimento em Roma, eis que aos exilados estavam interditos o fogo e a água. Isto equivalia a uma espécie de rebaixamento do indivíduo, que passava a ser algo menos do que humano. Por fim, na pressuposição estoica de que alguns bens são comuns a todos os homens poderíamos encontrar o embrião da célebre categoria dos bens de uso comum do povo, presente tanto no Direito Civil quanto no Direito Administrativo contemporâneos.

Todavia, em um ponto importante divergiram os juristas dos seus mestres em Filosofia, eis que não poderiam conceber os direitos e os deveres postos pela ordem jurídica como elementos unicamente interiores, conforme ensinava o Pórtico. Se é verdade que o direito se funda na liberdade, sendo por isso uma expressão do Espírito, também é verdade que ela deve se exteriorizar, ou seja, mostrar-se ao mundo em sua plenitude, sem o que não se tem a liberdade mesma, mas apenas a sua ideia<sup>153</sup>. Os juristas cuidaram de integrar ambas as realidades: o momento interior e

---

150 CÍCERO, *Dos deveres*, II, 73, p. 107.

151 CÍCERO, *Dos deveres*, I, 51, pp. 49-50.

152 CÍCERO, *Dos deveres*, I, 52, p. 50.

153 SALGADO, *A idéia de justiça no mundo contemporâneo*, p. 75.

exterior do Espírito, quando o indivíduo livre se mostra a outros indivíduos livres e se qualifica enquanto *persona*, ou seja, sujeito de direitos e deveres. É por isso que na clássica definição jurídica de posse os juriconsultos agregaram um elemento subjetivo e interno – o *animus* – a outro objetivo e externo – o *corpus*. Sem a junção de ambos não há posse<sup>154</sup>, dado que o sujeito livre deve saber-se livre e agir livremente<sup>155</sup>. De fato, a vontade sozinha nada pode no mundo jurídico, motivo pelo qual a propriedade não se configura como simples efeito das obrigações, ensina Paulo<sup>156</sup>. Ela necessita de um ato exterior como a *tradictio* ou a ocupação para se integralizar. Lado outro, o ato exterior que não se baseia na vontade guiada pela reta razão – a *bona fides*, brilhante lição aprendida com a *Stoa* – não é capaz de gerar por si só direitos e deveres, assemelhando-se à violência pura e simples; indigna, portanto, da proteção do direito. A mera detenção natural não se configura enquanto posse, eis que ausente o *animus*. Da mesma maneira, a *nuda tradictio* – isto é, o ato de entrega puramente exterior – não transfere a propriedade das coisas, sendo indispensável a existência de causas jurídicas capazes de expressar a vontade das partes<sup>157</sup>, tal e qual um contrato de compra e venda que, isolado, também é ineficaz, conforme a supracitada passagem de Paulo.

## 4. Referências

### 4.1. Fontes Primárias

ARIO DIDIMO. DIOGENE LAERZIO. *Ética stoica*. Trad. e note Cristina Viano (Ario Didimo) e Marcello Gigante (Diogene Laerzio). Ed. Carlo Natali. Roma-Bari: Gius. Laterza & Figli, 1999.

---

154 “*Ut igitur nulla possessio adquiri nisi animo et corpore potest, ita nulla amittitur, nisi in qua utrumque in contrarium actum est*” (*Corpus Iuris Civilis*, ed. Mömmsen-Kruger, D.50.17.153, p. 924).

155 SALGADO, *A idéia de justiça no mundo contemporâneo*, p. 61.

156 *Corpus Iuris Civilis*, ed. Mömmsen-Kruger, D.44.7.3, pp. 764-765.

157 *Corpus Iuris Civilis*, ed. Mömmsen-Kruger, D.41.1.31, p. 694.

CÍCERO. *Dos deveres (de officiis)*. Trad., introdução, notas, índice e glossário Carlos Humberto Gomes. Lisboa: Edições 70, 2000.

CICÉRON. *Des fins des biens et de maux*: livre III. Trad., rubriques et notes Émile Bréhier. Notice Victor Goldschmidt. In: SCHUHL, Pierre-Maxime (ed). *Les stoïciens*. Bibliothèque de la Pléiade. Paris: Gallimard, 2002.

CICÉRON. *Traité des lois*. Trad. et texte établi par George de Plinval. Paris: Les Belles Lettres, 1959.

CICERONE, Marco Tullio. *I paradossi degli stoici*. Texto latino a fronte. Intr., trad. e note Renato Badalì. Milano: RCS Libri/Bur, 2003.

CORPUS IURIS CIVILIS. Editio stereotypa quinta decima. Volumen primum. *Institutiones*. Recognovit: Paulus Krueger. *Digesta*. Recognovit: Theodorus Mommsen. Retractavit: Paulus Krueger. Berolini: Weidmannos, 1928.

CORPUS IURIS CIVILIS. Editio stereotypa octava. Volumen secundum. *Codex Iustinianus*. Recognovit Paulus Krueger. Berolini: Weidmannos, 1940.

DIGESTO DE JUSTINIANO. *Liber primus*: introdução ao direito romano. Trad. Hélcio Maciel França Madeira. 3. ed. rev. da tradução bilíngue latim-português. São Paulo: Revista dos Tribunais; Osasco: Centro Universitário FIEO-UNIFIEO, 2005.

DIOGÈNE LAËRCE. *Vies et opinions des philosophes*: livre VII. Trad. Émile Bréhier. Rev. Victor Goldschmidt et P. Kucharski. Rubriques, notice et notes Victor Goldschmidt. In: SCHUHL, Pierre-Maxime (ed). *Les stoïciens*. Bibliothèque de la Pléiade. Paris: Gallimard, 2002.

FONTES IURIS ROMANI ANTIQUI. *Pars prior*: leges et negotia. Edidit Carolus Georgius Bruns. Post curas Theodori Mommseni editionibus quintae et sextae adhibitas. Septimum edidit Otto Grandenwitz. Tubingae: Libraria I. C. B. Mohrii (P. Siebeck), 1909.

GAIUS. *Institutes*. Trad. et texte établi par Julien Reinach. Paris: Les Belles Lettres, 1950.

JUSTINIANUS, Flavius Petrus Sabbatius. *Institutas do imperador Justiniano*: manual didático para uso dos estudantes de direito de Constantinopla, elaborado por ordem do imperador Justiniano, no ano de 533 d.C. Trad. José Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2. ed. ampl. e rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

LONG, Anthony A.; SEDLEY, David N. (orgs.). *The hellenistic philosophers*. Vol. 1: Translations of the principal sources, with philosophical commentary. Cambridge: Cambridge University, 2006.

SCHUHL, Pierre-Maxime (ed.); CLÉANTHE; DIOGÈNE LAËRCE; PLUTARQUE; CICÉRON; SÉNÈQUE; ÉPICTÈTE; MARC-AURÈLE. *Les stoïciens*. Trad. Émile Bréhier. Bibliothèque de la Pléiade. Paris: Gallimard, 2002.

## 4.2. Fontes Secundárias

ARENDDT, Hannah. *Entre o passado e o futuro*. Trad. Mauro W. Barbosa de Almeida. São Paulo: Perspectiva, 1979.

ARISTÓTELES. *Política*. Ed. bilíngue grego/português. Nota prévia de João Bettencourt da Câmara. Prefácio e revisão literária de Raul M. Rosado Fernandes. Introdução e revisão científica de Mendo Castro Henriques. Trad. e notas António Campelo Amaral e Carlos de Carvalho Gomes. Índice de conceitos e nomes de Manuel Silvestre. Lisboa: Vega, 1998.

ARNOLD, Edward Vernon. *Roman stoicism: being lectures on the history of the stoic philosophy with special reference to its development within the roman empire*. Freeport: Books for Libraries, 1971.

BOSON, Gerson de Britto Mello Boson. *Filosofia do direito: interpretação antropológica*. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

BRÉHIER, Émile. *História da filosofia*. Vol. I. Trad. Eduardo Sucupira Filho. São Paulo: Mestre Jou, 1977.

BRETONE, Mario. *Tecniche e ideologie dei giuristi romani*. 2. ed. Napoli: Scientifiche Italiane, 1982.

COLINET, Paul. *La genèse du digeste, du code et des institutes de Justinien*. Paris: Andre Lesot, 1952.

DUCOS, Michèle. *Les romains et la loi: recherches sur les rapports de la philosophie grecque et de la tradition romaine à la fin de la république*. Paris: Les Belles Lettres, 1984.

ERSKINE, Andrew. *The hellenistic stoa: political thought and action*. Ithaca: Cornell University, 1990.

FASSÒ, Guido. *Storia della filosofia del diritto*. Vol I: antichità e medioevo. Roma-Bari: Gius. Laterza & Figli, 2001.

GAGÉ, Jean. *Les classes sociales dans l'empire romain*. Paris: Payot, 1964.

GIBBON, Edward. *Historia de la decadencia y caída del imperio romano*. Tomo III: invasiones de los bárbaros y revoluciones de Persia (años 455 a 642). Aparición del islam (años 412 a 1055). Trad. José Mor Fuentes. Rev., actual. y prólogo de Luis Alberto Romero. Madrid: Turner, 2006.

HARVEY, Paul. *Dicionário Oxford de literatura clássica grega e latina*. Trad. Mário da Gama Kury. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

LAFERRIÈRE, Louis Firmin Julien. *Mémoire concernant l'influence du stoïcisme sur la doctrine des jurisconsultes romains: lu dans les séances des 2, 9 et 16 juillet 1859*. Extrait du tome X des mémoires de L'Académie des Sciences Morales et Politiques. Paris: Institut Impérial de France/Typographie de Firmin Didot Frères, Fils et Cie., 1860.

MATA-MACHADO, Edgar de Godói da. *Elementos de teoria geral do direito: para os cursos de introdução ao direito*. 4. ed. rev. Belo Horizonte: UFMG, 1995.

MORRISON, Wayne. *Filosofia do direito: dos gregos ao pós-modernismo*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. Rev. técnica Gildo Sá Leitão Rios. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

PLINVAL, George. *Introduction*. In: CICÉRON. *Traité des lois*. Trad. et texte établi par George de Plinval. Paris: Les Belles Lettres, 1959.

REALE, Giovanni. *La filosofia di Seneca come terapia dei mali dell'anima*. 5. ed. Milano: Bompiani, 2004.

REALE, Miguel. *Horizontes do direito e da história*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1977.

SALGADO, Joaquim Carlos. *A idéia de justiça no mundo contemporâneo: fundamentação e aplicação do direito como maximum ético*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

TATAKIS, Basile N. *Panétius de Rhodes, le fondateur du moyen stoicisme: sa vie et son oeuvre*. Paris: J. Vrin, 1931.

ULLMANN, Reinholdo Aloysio. *O estoicismo romano: Sêneca, Epicteto, Marco Aurélio*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1996.